

2019 038 004 1

CG

COMERCIAL GOIS EIRELI - ME
CNPJ: 19.248.658/0001-45

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO(A) E DOUTOS MEMBROS INTEGRANTES DA EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO.

Ref.: Pregão Presencial nº 113/2019

COMERCIAL GOIS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório acima referido, comparece respeitosamente à presença de Vossas Senhorias por meio de seu representante legal que ao final subscreve, para interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa douta Comissão de Licitação que declarou reprovada a amostra apresentada pela Recorrente e em prosseguimento julgou vencedoras as empresas SARAIVA DISTRIBUIDORA EIRELLI - ME, FKL COMÉRCIO E SERVIÇOS EITRELI - EPP, pelos fatos e fundamentos que passa a expor para ao final requerer:

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE AMPARAM O PRESENTE RECURSO:

A Recorrente é empresa do ramo de fornecimento de materiais e prestação de serviços, com sede neste estado há vários anos, a qual é reconhecida em seu meio pela competência e excelência no trabalho realizado, sempre satisfazendo seus clientes, parceiros e terceiros que com ela desenvolvem ou desfrutam de seu trabalho.

COMERCIAL GOIS EIRELI - ME
CNPJ: 19.248.658/0001-45

A Recorrente, acudindo ao chamamento dessa Municipalidade para a realização do certame supramencionado, dele veio participar, tendo sagrado vencedora do certame com a melhor proposta conforme abaixo transcrito da Ata de Realização do Pregão:

ITEM 1: COLCHÃO PARA BERÇO 1,30M X70CM X15CM. X15CM D28 REVESTIMENTO FACTO MED 0,60MM

Fornecedor	CPF/CNPJ	Menor Lance	Total Lance	Menor
COMERCIAL GOIS EIRELI-ME	19.248.658/0001-45	R\$ 137,2000	R\$ 730.859,2000	

Ocorreu que, após a análise das amostras apresentadas a Recorrente foi considerada inabilitada conforme Ata de Desclassificação abaixo transcrita:

ATA DE DESCLASSIFICAÇÃO, BEM COMO CONVOCAÇÃO DA LICITANTE SUBSEQUENTE NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 123/2019.

No dia 12 de setembro de 2019, às 15:30 horas, reuniu-se no auditório da Secretaria Executiva de Licitação, a Pregoeira YASMIM SILVA E BORBA e Equipe de Apoio DHAYLY DE SOUSA OLIVEIRA, designadas pelo Decreto "N" nº 336, de 28 de agosto de 2019, para, em atendimento às disposições contidas na Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores com a finalidade de divulgar o resultado da análise das amostras do Pregão Presencial nº 113/2019, cujo objeto é a aquisição de colchões e artigos de cama, mesa e banho. Abertos os trabalhos, a pregoeira informa que a empresa: **COMERCIAL GOIS EIRELI-ME** teve suas amostras referente aos itens 01 e 02 reprovadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura através do despacho nº 489/2019 anexo aos autos fls. 481/482. Pelo exposto, a pregoeira convoca a licitante remanescente na ordem classificatória para apresentar no prazo máximo de 24 horas, proposta realinhada, consoante disposto no item 5.13 do edital. Ademais, deverão entregar amostras, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, de cada item arrematado, nos termos do item 5.11 e seguintes do edital, sob pena de desclassificação.

SARAIVA DISTRIBUIDORA EIRELI-ME					
CNPJ nº 03.818.333/0001-10					
ITEM	NOME DO PRODUTO	MARCA	QTD	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
01	COLCHÃO PARA BERÇO 1,30M X70CM X15CM. X15CM D28 REVESTIMENTO FACTO MED 0,60MM	POLAR	6236	155,00	966.580,00

COMERCIAL GOIS EIRELI - ME
CNPJ: 19.248.658/0001-45

CAESF DISTRIBUIDORA LTDA - EPP					
CNPJ nº 21.596.321/0001-70					
ITEM	NOME DO PRODUTO	MARCA	QTD	VALOR UNITÁRIO RS	VALOR TOTAL RS
02	CAPA PROTETORA PARA COLCHONETES 1,30M X 70CM X 15CM FACTO MED 0,60MM	EVA COLCHÕES	6236	79,00	158.000,00

Como fundamento para inabilitar a Recorrente, foram adotados os seguintes argumentos os quais também trazemos fielmente transcritos:

RELAÇÃO DAS AMOSTRAS e PARECER

COMERCIAL GOIS EIRELI - ME				
CNPJ: 19.248.658/0001-45				
ITEM	NOME DO PRODUTO	MARCA	QTD	PARECER
1	COLCHÃO PARA BERÇO 1,30M X 70CM X 15CM X 15CM D28 REVESTIMENTO FACTO MED 0,60MM	ORTOFLEX - D-28	6236	REPROVADO COLCHÃO NÃO VULCANIZADO, COLADO COM EXTREMA FRAGILIDADE. MATERIAL DA CAPA NÃO É O SOLICITADO NO EDITAL.
2	CAPA PROTETORA PARA COLCHONETES 1,30M X 70CM X 15CM FACTO MED 0,60MM	ORTOFLEX - CAPA	2000	REPROVADO CAPA NÃO VULCANIZADO, COLADO COM EXTREMA FRAGILIDADE. MATERIAL DA CAPA NÃO É O SOLICITADO NO EDITAL.

Ocorreu que estranhamente as amostras dos colchões foram analisadas não por uma Comissão formada por pessoas com conhecimentos técnicos do assunto, tampouco por laboratório para certificação da qualidade, mas por uma única pessoa que assina o documento Sr. Fabricio Reis Cavalcanti.

Deste modo, paira sobre tal julgamento um critério de subjetivismo inaceitável que afronta claramente ao disposto no art. 45 da Lei 8.666/93 que assim estabelece:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em

conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação e que permitam tanto aos licitantes quanto aos Órgãos de Controle aferirem quais critérios foram adotados e fundamentaram tal julgamento.

Infelizmente no presente caso, o que identificamos foi que a inabilitação da Recorrente se deu amparada unicamente em um critério subjetivo do Sr. Fabrício Reis Cavalcante, que alegou que os colchões apresentados pela Recorrente foram reprovados alegando que o colchão não era vulcanizado, que fora colado com extrema fragilidade e que o material da capa não era o solicitado no edital.

Em consulta aos autos do processo, verificamos que a solicitação de autorização para abertura de procedimento licitatório para aquisição de colchões, toalhas infantis, babadores flanelados, cobertores infantis, lençóis para berço com elástico, cortinas para varão e capa protetora para colchões destinados a suprir as necessidades da rede municipal de ensino, foi encaminhada aos 09/05/2019.

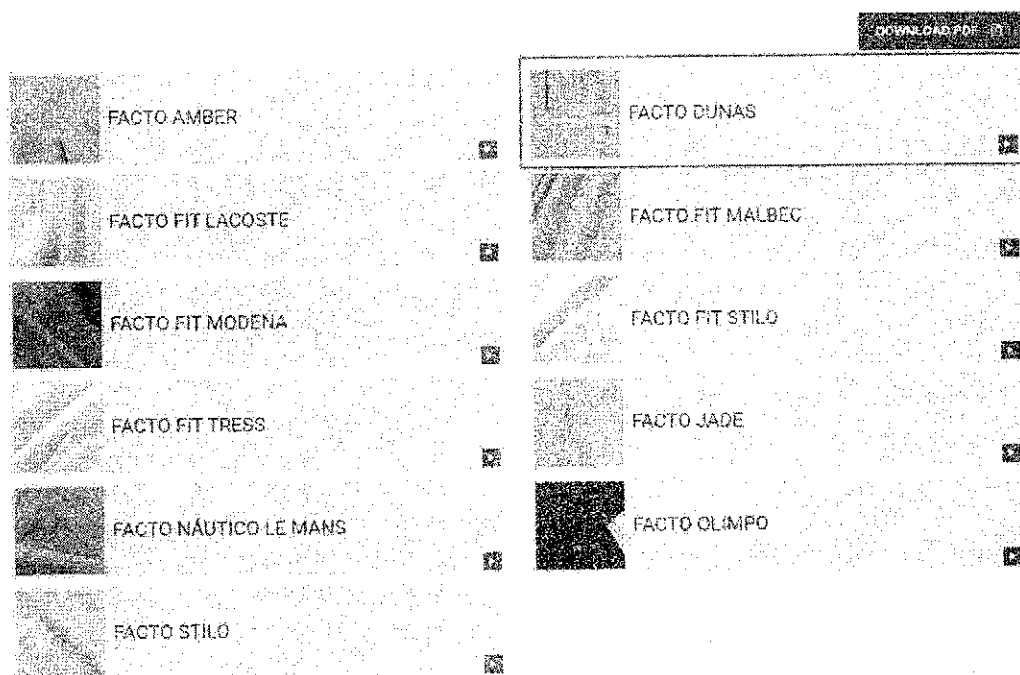
Ocorreu que, no Anexo II do Termo de Referência elaborado, constava a seguinte descrição para o item Colchões:

ITEM	DESCRIMINAÇÃO	UND	QUANTIDADE
01	Colchão para berço. Estrutura Externa: <u>Revestimento facta med 0,60mm a base de poliuretano com reforço em malha 100 poliéster que atenda os limites da tabela em anexo abaixo, totalmente vulcanizado, sem costuras com tratamento anti-ácaro, anti-mofo e antialérgico. Estrutura Interna:</u> Espuma de poliuretano de alta qualidade, densidade D28, com tratamento de retardante de chamas, que atenda aos parâmetros do INMETRO. O produto de acompanhar certificado de garantia. Medidas 1,30m x70cm x15cm.	UND	6.236

A

Quando tomou conhecimento da exigência de que o colchão deveria ser fabricado na especificação contida acima, a Recorrente procurou então inteirar-se acerca do que se tratava tal revestimento facto med 0,60 mm exigido. Após pesquisas realizadas na internet, a Autora descobriu que a linha facto era fabricada exclusivamente pela empresa Cipatex. A Recorrente então entrou em contato com a fábrica da Cipatex, tendo sido orientada a procurar tais produtos no catálogo eletrônico disponível no site: <https://catalogocipatex.com.br/pt/decoracao/facto/>

Ocorre que em consulta do presente catálogo, verifica-se que até a presente data não constam nos catálogos virtuais da empresa os produtos da linha facto med, conforme abaixo se comprova mediante extrato da consulta do catálogo virtual da empresa referida:



Assim, não tendo localizado no catálogo da própria empresa fabricante da linha Facto, o produto de especificação Facto Med 0,60 mm, a Recorrente adotou na fabricação dos colchões apresentados como amostra do seu produto, o material descrito no catálogo como linha Facto Dunas com espessura de 1 mm, portanto superior à espessura exigida no edital de pelo menos 0,60 mm.

O argumento de que o colchão não é vulcanizado também não prospera e pode ser facilmente comprovado mediante testes de laboratório de que o mesmo é sim vulcanizado conforme exigido no edital.

Outro ponto que merece ser refutado é a alegação infundada de que o colchão foi colado com extrema fragilidade.

Baseado em quais fundamentos o julgador pôde firmar tal afirmação? Pois todos os Órgãos/Entidades Certificadoras de Qualidade utilizam-se de diversos testes mecânicos e físicos para aferir a resistência que um produto suporta. Não basta tecer tais argumentos baseado apenas na sua força e tampouco pode comparar dois colchões como fez e alegar que o da empresa A foi colado com extrema fragilidade, e em seguida ao analisar o colchão da empresa B que foi a segunda classificada, afirmar que este possui qualidade superior.

É um absurdo querer definir uma licitação de um vulto de quase um milhão de reais, com base apenas na força empregada por uma única pessoa no dia XX para tentar abrir a capa de um colchão e depois alegar que o da segunda colocada é mais forte que o da primeira.

Para que se dê consistência e relevância a tais testes os mesmos devem primeiramente comprovar que foram submetidos à mesma carga de força, e não apenas que um servidor da Municipalidade tentou rasgar um com a força dos braços e considerou este reprovado, e que depois tentou rasgar outro e que este resistiu.

Confesso que é até difícil para a empresa argumentar diante de tamanha obviedade. O procedimento adotado pelo servidor carece de total fundamentação e amparo jurídico pois afronta claramente ao princípio do julgamento objetivo insculpido na Lei de Licitações e Contratos Públicos.

II – DO DIREITO

Inicialmente, manifestamos que o tema ora trazido à análise e julgamento, nos decepciona, uma vez que se cuida de direito fundamental e elementar, necessário à garantia de uma segurança jurídica mínima daqueles que participam de licitações públicas no Brasil, e surpreende-nos depararmos com uma situação destas, ser praticada por pessoa que ocupa cargo de tamanha importância, em um Órgão de salutar relevância de serviços a serem prestados à população que deveria zelar por procedimentos licitatórios probos e transparentes, e do mais, por tal procedimento já ter alcançado repercussão de tamanho interesse público, pois cuida-se de uma contratação de quase um milhão de reais, e que fora conduzido por um servidor ao que tudo indica que se baseou apenas em critérios da sua "própria força empregada para tentar romper a costura do colchão".

À luz do que preceitua o § 1º, inciso I do artigo 3º da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do certame nos seguintes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Além da regra específica do parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, acima citado, a lei também preocupou-se de evitar que os certames licitatórios fossem direcionados a uma marca ou fabricante, o que tornaria inócua a licitação, sendo passível de contratação por meio de Inexigibilidade, assim, não encontra amparo nem a exigência de que o produtos deveria ser fabricado exclusivamente com material da Cipatex e menos ainda que deveria ser empregado o produto exclusivamente da linha CIPATEX FACTO MED (que até hoje nem sequer consta do catálogo virtual da empresa fabricante disponibilizado na internet), que conta com uma gama de empresas e fornecedores no vasto setor, resguardando assim tal vedação nos termos do art. 7º, § 5º:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Deste modo, a lei 8.666/93, que obviamente proíbe contratações direcionadas ao interesse particular, e o cometimento de irregularidades, concede ao particular o direito de fiscalizar os atos praticados pela Administração Pública.

O dispositivo legal, acima transcrito, é parte de uma engrenagem que caso não existisse, todo o restante não faria sentido, pois visa a finalidade essencial de toda licitação pública que é a de que a Administração tenha acesso à proposta mais vantajosa, e isso só é possível caso haja uma concorrência real e concreta pelos licitantes.

Deste modo, de acordo com o estabelecido no item 3.1 do Edital da licitação, que as licitantes deveriam apresentar amostras dos itens licitados, conforme item 3.1 abaixo transcrito:

3.1 A (s) empresa (s) vencedora (s) deverá (ão) apresentar amostras de todos os itens do (s) lote (s) em que for classificada no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após o encerramento da sessão, não sendo aceita apresentação parcial dos itens do lote, sob pena de desclassificação.

Em um dos itens do edital ficou colacionado que as amostras seriam avaliadas por área técnica, de acordo com o segue:

5.11.4. A(s) amostra(s) será(ão) avaliada(s) pela área técnica a fim de verificar a conformidade do produto ofertado com a descrição e as especificações técnicas constantes do Termo de Referência;

Entretanto não ficou especificado quem eram os componentes dessa área técnica, e em nenhum momento o Edital afirmou o absurdo de que seria um único funcionário o responsável pela análise técnica, muito menos que tais testes seriam feitos com base apenas na força física empregada por tal funcionário diante das amostras submetidas.

Assim, a Recorrente afirma que está disposta a submeter tanto a amostra por ela apresentada, quanto a que foi declarada aceita, a testes de laboratório perante entidade certificadora dos padrões de qualidade para que tal laboratório reveja o julgamento feito pelo responsável por declarar reprovada a amostra ofertada pela Recorrente e por ter declarado aceita a amostra do segundo colocado.

As amostras deveriam ter sido analisadas apenas em relação ao quesito de adequação ao edital, haja vista que resultados sobre a qualidade do produto só poderiam ser concedidos por profissionais devidamente habilitados para tal, o que não é o caso.

Os resultados apresentados não se basearam em parâmetros técnicos de qualidade especificados no edital, não sendo realizado teste em laboratório certificado por entidade competente, sendo que o único critério adotado no julgamento das amostras foi o critério subjetivo da força física de um único servidor desta Municipalidade

Ressalta-se que todos os produtos ofertados por nossos fornecedores atendem aos requisitos das legislações específicas, portanto, não há que se questionar sua qualidade sem que tenham sido realizados os testes específicos por autoridade competente. E do mais o material utilizado na confecção dos colchões embora não se trate da linha facta med 0,60 mm, trata-se de produto similar da mesma Marca: Cipatex, Linha Decora Facto Dunas e com espessura superior de 1,00 mm.

Assim, não cabem excessos de formalismos e rigorismos exacerbados de que o produto apresentado não atendeu integralmente às especificações contidas no termo de Referência uma vez que o próprio Termo de Referência está sendo passível de contestação já que é no mínimo estranho que tal exigência tenha sido lançada no edital cerca de 05 (cinco) dias após ter sido lançada pelo próprio fabricante, conforme laudo que segue em anexo, emitido pelo Fabricante, e que até a presente data a linha facta med sequer consta do catálogo virtual disponibilizado no site da empresa.

III - DOS PEDIDOS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, **marcando nova data para apresentação das amostras que deverão ser julgadas por Comissão devidamente designada para tal fim, composta por no mínimo 03 (três) servidores**, e em consequência que sejam anulados todos os atos subsequentes eivados de nulidade por terem sido baseados unicamente no parecer de um único servidor que não comprovou ter adotado critérios objetivos para proceder com o julgamento da amostra.

Ou, em caso alternativo, que seja elaborado parecer devidamente motivado, com fulcro no art. 50 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), com memorial descritivo dos testes empregados esclarecendo de forma detalhada à quais testes foram submetidas as amostras para que fosse formada a convicção do responsável pelo Despacho que considerou reprovada a amostra apresentada pela Recorrente, e os possíveis equipamentos envolvidos, sendo que tal laudo poderá ser levado a contestação na via judicial

CG

COMERCIAL GOIS EIRELI - ME
CNPJ: 19.248.658/0001-45

acerca da adoção dos critérios objetivos no julgamento exigidos pelo art. 45 da Lei 8.666/93.

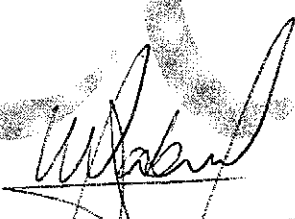
Requer conseqüentemente a nulidade da declaração de aceitação das amostras apresentadas pelas empresas SARAIVA DISTRIBUIDORA EIRELLI – ME e FKL COMÉRCIO E SERVIÇOS EITRELI – EPP.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos
P. Deferimento

Anápolis, 21 de outubro de 2019.

CG



COMERCIAL GOIS EIRELI - ME
WEMERSON GARCIA RABELO
PROCURADOR-RESPONSÁVEL
RG: 4.754.034 DGPC/GO
CPF: 019.359.891-46



Bel. Amaury Gêrin de Amorim



2º TABELIONATO DE NOTAS

TABELIONATO AMORIM

Rua Barão de Cotegipe, 355-A, centro. Anápolis - Goiás
CEP 75.025-010 - Fone/Fax: (62) 3324-3378

Bel. Amaury Gêrin de Amorim
Tabelião

Bel. Luiz Otávio Roriz de Amorim
Substituto do Tabelião

Paulo Augusto Roriz de Amorim Marques
Substituto do Tabelião

Bel. Amaury Roriz de Amorim
Esc. Autorizado



Traslado

Livro nº 0357

Folha nº 34F/34V

Procuração bastante que faz: **COMERCIAL GOIS EIRELI ME**

SAIBAM quantos a este público instrumento virem que aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (05/02/2019), nesta cidade de Anápolis, Estado de Goiás, em Cartório, perante mim Tabeliã Substituta, compareceu como outorgante: **COMERCIAL GOIS EIRELI ME** - pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na Avenida Divino Pai Eterno, nº1073 - Sala 03, Vila Góis, Anápolis-GO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº19.248.658/0001-45; com Alteração Contratual devidamente registrada na JUCEG sob o nº20174887400 em 27/12/2017 - NIRE 52600070177; representada conforme Cláusula Segunda da referida alteração por **Guilherme de Araujo Filgueira** - brasileiro, solteiro, empresário, portador da CNH nº 04543749431-DETRAN/GO expedido em 15/05/2018, onde consta que é portador do RG nº4.385.706 DGPC/GO e inscrito no CPF/MF Nº014.342.961-21, residente e domiciliado à Rua 13, nº95, Jardim das Américas, Anápolis-GO; reconhecido por mim, Tabeliã Substituta, conforme lhe indaguei e foi dado verificar pelos documentos apresentados, do que dou fé. E disse que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeava e constituía seus bastantes procuradores: **JOÃO PAULO ROSA** - brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, portador da CNH nº04093556930-DETRAN/GO expedido em 03/01/2017 e inscrito no CPF/MF Nº734.749.751-53, residente e domiciliado à Rua 02 Quadra 03 Lote 07, Bairro Itamaraty - 3ª Etapa, Anápolis-GO; **WEMERSON GARCIA RABELO** - brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº4.754.034 DGPC/GO e inscrito no CPF/MF Nº019.359.891-46, residente e domiciliado à Rua G-7 Quadra 07 Lote 100, Cidade Jardim, Anápolis-GO; **EDILSON FILGUEIRA DA SILVA** - brasileiro, viúvo, empresário, portador do RG nº1.404.174-SSP/GO expedido em 09/11/1987 e inscrito no CPF/MF Nº342.403.901-25, residente e domiciliado à Rua 13 Quadra 63, Lote 03, Jardim das Américas II Etapa, Anápolis-GO; **ARTUR FERREIRA PEIXOTO** - brasileiro, solteiro, vendedor, portador do RG nº4.411.882-DGPC/GO e inscrito no CPF/MF Nº 016.620.651-24, residente e domiciliado à Avenida Contorno, Quadra 01 Lote 14-A, Residencial Arco Íris, Anápolis-GO; **ANDERSON CALAÇA DAVID** - brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº5.432.340-SPTC/GO expedido em 15/02/2007 e inscrito no CPF/MF Nº 041.822.451-05, residente e domiciliado à Rua Angelo Teles nº1.055, Santa Maria de Nazareth, Anápolis-GO; e/ou **ALLAN MOREIRA RAMOS** - brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº4.328.784-DGPC/GO e inscrito no CPF/MF Nº951.199.901-00, residente e domiciliado à Rua Uruguai, nº388, Boa Vista, Anápolis-GO. O procurador responde civil e criminalmente pela identidade do outorgante e pelas declarações emitidas pelo outorgante neste instrumento (art. 299, CP). Para o fim especial de, **em conjunto ou isoladamente**, representar a empresa outorgante junto a quaisquer órgãos públicos para fins de em nome do representante formular lances, negociar preços, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame. Podendo ainda em nome da empresa acima, assinar, emitir, endossar Contratos, Propostas de preços e demais documentos que se fizerem necessários para

